



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº19/2025.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE RIACHÃO DO DANTAS, vem em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 14.133/2021, apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de profissional do setor artístico – da Banda KALLIBRE através da empresa 45.633.486 EVANDRO SILVA DOS REIS JUNIOR, inscrita no CNPJ nº 45.633.486/000-33 – Nome Fantasia – EVANDRO PRODUÇÕES MUSICAIS para apresentação na 4º Edição do Festival de Inverno, que acontecerá no Povoado Palmares no Município de Riachão do Dantas/SE que será no dia 23 de Agosto de 2025 .

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta dos serviços, Contrato social que detêm o direito de representação através da empresa 45.633.486 EVANDRO SILVA DOS REIS JUNIOR, inscrita no CNPJ nº 45.633.486/000-33 para apresentação na 4º Edição do Festival de Inverno, que acontecerá no Povoado Palmares no Município de Riachão do Dantas/SE que será no dia 23 de Agosto de 2025 no Município de Riachão do Dantas/SE.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, art. 74, II dispõe, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. Art. 72., VI e VII da Lei nº 14.133/2021); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a citada Prefeitura de Riachão do Dantas por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021, excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;**
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;**
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."** ¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, vê-se que a empresa 45.633.486 EVANDRO SILVA DOS REIS JUNIOR, inscrita no CNPJ nº 45.633.486/000-33, preenche os mesmos, conforme documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

"Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;"

Assim, os profissionais, no caso em tela, banda, que cantam canções para todas as idades, são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico,

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de "*profissional de qualquer setor artístico*", enquadrando-se, desta forma, o cantor, ou banda.

Ademais, a **BANDA KALLIBRE** é reconhecida em todo estado.

- **Que seja feita diretamente com a empresa**– A contratação Banda KALLIBRE se dará com 45.633.486 EVANDRO SILVA DOS REIS JUNIOR, inscrita no CNPJ nº 45.633.486/000-33, que detém exclusividade do Artista, consoante documentos anexos aos autos. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.
- **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** –Banda KALLIBRE é reconhecida em todo estado. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos." ²

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

"A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público." ³

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar,

² Ob. cit.

³ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a realização de um show dessa magnitude, com um profissional desse quilate, em comemoração tão importante para o município, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que atinge toda a população.

Outrossim, é do conhecimento de todos os munícipes, que a aludida festividade faz parte do calendário municipal, comemoração de aniversário da cidade, o que nos impulsionou a dar continuidade a esse evento.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana." ⁴

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assere:

"Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo."

E, nesse diapasão, complementa:

"A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações." ⁵

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da da Banda KALLIBRE, qual seja, pela **empresa 45.633.486 EVANDRO SILVA DOS REIS JUNIOR, inscrita no CNPJ nº 45.633.486/000-33**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza*

⁴ Ob. cit.

⁵ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

humana", sendo que a banda a ser contratada possui experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida.

2 - Justificativa do preço - a proposta apresentada pela empresa **45.633.486 EVANDRO SILVA DOS REIS JUNIOR, inscrita no CNPJ nº 45.633.486/000-33**, detalha o valor do cachê da banda, perfazendo o **valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021."* Conforme se pode constatar através da confrontação dos valores cobrados anteriormente, para esse show, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Considerando que as comemorações do Festival de Inverno no Povoado Palmares da cidade de Riachão do Dantas fazem parte do calendário deste município, e é reconhecido como patrimônio histórico e cultural.

Considerando a necessidade de se comemorar evento tão especial;

Considerando que a resolução 295 do TCE apresenta que na "realização de eventos festivos, o município deverá contratar, preferencialmente artistas sergipanos objetivando incentivar a disseminação da cultura do Estado.

Considerando que a realização do show para a comemoração desse evento é algo de suma importância para a população, sendo um artista consagrado pela opinião pública.

Considerando, que a realização desse evento será de responsabilidade deste município;

Considerando, ainda, que a realização do evento, é de interesse público;

Considerando, por fim, que a show musical constante da proposta de preços, como é do conhecimento de todos, integra modalidade de Pop Rock Indubitavelmente, este requisito dispensa maiores comentários, pois, pelo que toda humanidade é sabedora de que "música é arte", pouco importando a sua espécie, desde que respeitada a moral e os bons costumes.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, consignando-se no instrumento contratual, especialmente: dia e duração do show, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Cód. Unid. Orçamentária	Função/ Programa	Projeto/ Atividade	Natureza/ Despesa	Fonte de Recursos
02001	04.122.0001	2007	33903900	15000000



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, a Secretaria de Gabinete, requer autorização para contratação Banda KALLIBRE, qual seja, pela **45.633.486 EVANDRO SILVA DOS REIS JUNIOR, inscrita no CNPJ nº 45.633.486/000-33** pessoa jurídica de direito privado, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, II, c/c art. Art. 72, VI e VII, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 19/2025**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26, Lei orgânica Municipal da mesma norma jurídica suso aludida.

Riachão do Dantas, 17 de Julho de 2025.


Samuel Andrade Farias Alves
Secretário Municipal de Gabinete

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo e autorizo o procedimento. Publique-se.

Em 17 de Julho de 2025.


Lucivaldo do Carmo Dantas
Prefeito Municipal